DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9539/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4388/2020
PROTOCOLO	: 2033446
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E DISTRIBUIÇÃO POPULAR ATENDIDAS NOS POSTOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do **Pregão Presencial n.º 28/2020**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Sonora**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa por meio do Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos da farmácia básica e distribuição popular atendidas nos postos de saúde.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, observou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sugerindo o **Prosseguimento** do ato, postergando assim, a análise para um Controle Posterior, nos termos do Despacho **"DSP - DFS - 13341/2020"** à Peça Digital n.º 08, fl. 274.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho **"DSP – G.WNB – 21355/2020"**, Peça Digital n.º 09, fl. 275.

Após análise dos documentos acostados nos autos, o Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, conforme Parecer **"PAR – 4ª PRC – 7478/2020"**, Peça Digital n.º 10, fls. 276-277.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no § 1º do art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Contudo, este processo de Controle Prévio é de cognição sumária e deve ser simplesmente encerrado, caso não haja necessidade de adoção de medida cautelar, ao contrário do processo de Controle Posterior, de cognição exauriente, que pode prosseguir até a execução financeira.

Não havendo irregularidade a ser sanada com a agilidade que este procedimento permite, o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n° 98/2018, conforme se vê a seguir (grifo nosso):

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> ...
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Controle Prévio** sobre o Edital de **Pregão Presencial n.º 28/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA